

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE
TRABALHO

Nº DA SOLICITAÇÃO: MR048217/2015

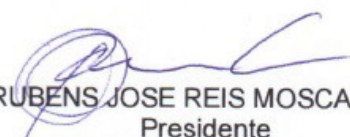
SINDICATO DOS CONDOMINIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA, CNPJ n. **57.738.163/0001-93**, localizado(a) à Avenida Conselheiro Nébias - de 378 a 532 - lado par, 472, Encruzilhada, Santos/SP, CEP 11045-000, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI**, CPF n. 053.055.998-65, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 15/06/2015 no município de Praia Grande/SP;

E


SIND EMP EDIF COND E AFINS DO MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE, CNPJ n. 66.509.530/0001-78, localizado(a) à Rua Doutor Renato Pinho, 27811, casa, Tude Bastos (Sítio do Campo), Praia Grande/SP, CEP 11721-300, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **JOSE FRANCISCO DA ROCHA**, CPF n. 051.974.938-36, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 15/06/2015 no município de Praia Grande/SP;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR048217/2015, na data de 29/07/2015, às 15:03.

_____, 29 de julho de 2015.


RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI
Presidente

SINDICATO DOS CONDOMINIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA


JOSE FRANCISCO DA ROCHA
Presidente

SIND EMP EDIF COND E AFINS DO MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

BRT/TE/SANTOS-SP 46251.00+059 06/08/15 16:46

Convenção Coletiva De Trabalho 2015/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:	SP009234/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE:	17/08/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:	MR048217/2015
NÚMERO DO PROCESSO:	46261.004059/2015-91
DATA DO PROTOCOLO:	06/08/2015

SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA, CNPJ n. 57.738.163/0001-93, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI; E SIND EMP EDIF COND E AFINS DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, CNPJ n. 66.509.530/0001-78, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE FRANCISCO DA ROCHA; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE: As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2015 a 30 de junho de 2017 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) de empregados em Edifícios, condomínio, residenciais, comerciais e mistos, e associações com atividades condominiais e categoria econômica dos empregados em edifícios, condomínios prediais referentes aos municípios previstos na presente convenção coletiva de trabalho, com abrangência territorial em Itanhaém/SP, Mongaguá/SP, Peruíbe/SP e Praia Grande/SP.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS: Fica estabelecido os seguintes pisos salariais para os empregados com jornada mensal de 220 horas, com limite semanal máximo de 44horas, de acordo com as funções exercidas, considerando-se sempre a modalidade de contratação.

- A) Gerente Condominial: R\$ 2.495,66
- B) Zelador:..... R\$1.185,84
- C) Porteiro Líder: R\$1.134,00
- C) Porteiro Diurno e Noturno:..... R\$1.110,99
- D) Cabineiro ou Ascensorista:..... R\$1.110,99
- E) Manobrista ou Garagista: R\$1.110,99
- F) Faxineiro: R\$1.110,99

G) Auxiliar de Serviços Gerais:..... R\$1.110,99

H) Auxiliar de Escritório: (Edifícios, Condomínios Com Auto-Gestão):.....R\$1.110,99

Parágrafo 1º - Aos trabalhadores com jornada de trabalho inferior às 220 horas mensais, o pagamento poderá ser proporcional, conforme jornada de trabalho.

Parágrafo 2º - Ficam excluídos da referida proporcionalidade os empregados que trabalham em turno ininterrupto de revezamento de 06 (seis) horas diárias, jornada 12x36h e para as funções de cabineiro e ascensorista, ficando, portanto, assegurado o piso.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL: Os salários dos Empregados em Edifícios e Condomínios Residenciais, Comerciais e mistos, e associações com atividade condominial e categoria econômica dos empregadores em condomínios prediais referente aos municípios previstos na clausula 1º da presente Convenção Coletiva do Trabalho, com abrangência territorial em Itanhaém/SP, Mongaguá/SP, Peruíbe/SP, e Praia Grande/SP. Gerente Condominial, Zeladores, porteiro líder, porteiros diurnos, porteiros noturnos, cabineiros, ascensoristas, manobristas e garagistas, faxineiros, auxiliares de serviços gerais e auxiliares de escritório (condomínio com autogestão), representados pelo sindicato profissional, terão um reajuste de 8% (oito por cento), calculado sobre os salários de 1º de Julho de 2014, com vigência a partir de 1º de Julho de 2015.

Parágrafo único: São compensáveis todas as majorações e antecipações salariais concedidas no período, salvo os decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real, equiparação salarial e término de aprendizagem.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - RECIBO DE PAGAMENTO: Os empregadores fornecerão, obrigatoriamente, aos empregados os comprovantes de pagamento com a identificação do empregador, discriminação detalhada das importâncias pagas e descontos efetuados, bem como os valores relativos aos recolhimentos fundiários.

Parágrafo 1º: Os empregadores que se utilizarem, para pagamento dos salários, do sistema “cheque-salário”, deverão proporcionar aos empregados, dentro da jornada de trabalho, tempo hábil, para recebimento do equivalente em moeda corrente, desde que tal horário coincida com o horário bancário e não prejudique os horários para refeição, adotando-se o mesmo critério para pagamento do PIS

Parágrafo 2º: quando o empregador utilizar o sistema de pagamento eletrônico, transferência bancária, ou assemelhado não será observado o critério determinado no

parágrafo anterior, sendo obrigação do empregador comprovar o pagamento, exceto para pagamento do PIS.

Parágrafo 3º – Ter a anuência do empregado para pagamento eletrônico

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DO SALÁRIO E 13º SALÁRIO: Os empregadores efetuarão o pagamento dos salários e dos 13º salários de seus empregados, nos prazos estabelecidos em lei.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO SALARIAL: Fica assegurado aos empregados o direito de obterem no 15º (décimo quinto) dia subsequente à data do pagamento da remuneração do mês anterior, o adiantamento salarial equivalente a 40% (quarenta por cento) de seu salário do mês em curso.

CLÁUSULA OITAVA - MORA SALARIAL:

empregador fica obrigado a pagar aos empregados a remuneração mensal até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único: A inobservância do prazo previsto na presente cláusula acarretará ao empregador multa, a favor do empregado, correspondente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração devida por dia de atraso, até o limite máximo de 03 (três) piso da respectiva função, salvo motivo de força maior.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO: Quando devidamente autorizado pelo empregador, os empregados que venham a exercer função diferente da contratual, em caráter cumulativo, terão direito à percepção do adicional correspondente a 20% (vinte por cento) do respectivo salário vigente, independente do número de funções acumuladas.

Parágrafo 1º: A revogação da referida autorização cessa, como consequência, a obrigatoriedade do pagamento a que se refere o “caput” desta cláusula.

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS PRÊMIOS: Os prêmios de qualquer natureza, desde que pagos habitualmente, contratados ou instituídos na vigência do contrato de trabalho, deverão ser anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou constar do respectivo comprovante de pagamento de salário.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS: As horas extraordinárias serão pagas a 60% (sessenta por cento) independentemente de sua quantidade.

Parágrafo 1º: Para fins de cálculo do adicional de que trata o “caput” desta cláusula deverão ser considerados, os adicionais e prêmios a que tiver direito o empregado.

Parágrafo 2º: Fica instituído a possibilidade a implantação do banco de horas, para os condomínios que contarem com o número de empregados igual ou superior a 25 funcionários, registrados diretamente pelo condomínio, desde que:

a) Seja realizada a supressão de horas extras, nos termos do enunciado 291 do TST de uma só vez para todos os funcionários;

b) o funcionário não ultrapasse o limite de duas horas extras diárias;

c) as folgas compensatórias referentes ao banco de horas deverão ser concedidas no máximo semestralmente, podendo ser parcelas ou concedidas de uma só vez, dentro do período a critério do empregador.

d) Caso as folgas compensatórias não sejam concedidas no máximo semestralmente deverão ser remuneradas integralmente e de uma só vez nos termos do caput, inclusive com os respectivos reflexos e adicionais.

e) Para formalização do banco de horas é obrigatória a anuência dos sindicatos de classe e das partes interessadas, devendo ser observado a redação convencionado pelos sindicatos, a ser retirado nas sedes dos respectivos sindicatos, sob pena de nulidade do banco de horas.

f) Os Sindicatos respectivos só poderão anuir o referido contrato quando os interessados comprovarem a quitação das contribuições devidas pela categoria profissional e econômica.

Parágrafo 3º: Quando o empregador suprimir as horas extras, de modo total ou parcial, estas deverão ser indenizadas na forma do Enunciado 291 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja indenização será efetivada até o dia do pagamento do salário do mês seguinte.

Parágrafo 4º: Quando ocorrer supressão de horas extras o empregador comunicará com antecedência de 30 dias, por escrito tal fato ao empregado, assim como a nova jornada de trabalho.

Parágrafo 5º: As partes poderão compensar as horas extras dentro da jornada de 44 horas semanais, desde que haja solicitação por escrito e com anuência dos sindicatos.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (BIÊNIOS): Ao empregado será assegurado por período completo de dois anos trabalhados para o mesmo empregador, um adicional por tempo de serviço, correspondente a 5% (cinco por cento), incidente sobre o salário atual do empregado quando completar o período aquisitivo, limitado ao máximo de 03 (três) biênios.

Parágrafo 1.º: O cálculo para pagamento do referido adicional terá como base o salário atual do empregado no mês em que completar o período aquisitivo.

Parágrafo 2.º: O empregado que estiver recebendo mais do que 03 (três) biênios terá assegurado o seu direito, porém não fará jus a mais nenhum.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO: A remuneração do trabalho noturno, compreendido entre as 22h (vinte e duas horas) de um dia até às 5h (cinco horas) do dia seguinte, terá acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, sendo que a hora de trabalho nesse período é composta de 52,30 min. (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo único: Caso o condomínio não conceda intervalo para descanso e refeição, este deverá ser remunerado a 60% devendo ser discriminado no holerite como intervalo suprimido.

Auxílio Habitação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SALÁRIO MORADIA : O empregado residente no local designado pelo condomínio tem direito a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário base, a título de moradia, não possuindo natureza salarial, não incidindo para fins de cálculos férias 13º. ou verbas rescisórias

Parágrafo 1.º: Nas folhas e nos respectivos recibos de pagamento deverá constar, com destaque, a parcela fixa da moradia tanto na coluna de verbas a pagar, como na coluna de verbas a descontar, quando será abatido o valor do INSS.

Parágrafo 2.º: A soma do salário nominal com a moradia do empregado servirá de base de cálculo exclusiva para fins de recolhimento previdenciário e fundiário.

Parágrafo 3º - Quando houver interesse por parte do empregado em desocupar a moradia, porém com a continuidade do contrato de trabalho, poderá o empregado concordar desde que, com a anuência dos Sindicatos representantes das categorias.

Parágrafo 4º - Quando dispensada a moradia pelo empregado ou esta não for fornecida pelo condomínio, deverá o empregador conceder o Vale Transporte, quando requerido pelo empregado, nos termos da lei. Parágrafo 5º - Nos casos de interrupção

ou suspensão no contrato de trabalho, seja por auxílio doença ou auxílio acidente devidamente comprovados por carta de concessão do INSS, o condomínio poderá solicitar ao trabalhador, a desocupação do imóvel após completados 6 meses do gozo do auxílio doença e 12 meses após a concessão do acidente de trabalho quando não houver alta médica, ressalvados os direitos adquiridos

Parágrafo 6º A desocupação de que trata o parágrafo anterior deverá ter a ciência dos Sindicatos respectivos.

Parágrafo 7º - Cessado benefício com a alta médica definitiva, sem pedido de reconsideração pendente, o empregado deverá retornar a suas atividades bem como ao imóvel do empregador para tanto este terá o prazo de 30 dias para desocupação do imóvel que era destinado ao empregado. Caso não seja possível a desocupação do imóvel no prazo de 30 dias será devido o pagamento mensal do salário habitação incidente sobre a remuneração, porém, sem o respectivo desconto até o retorno ao imóvel anteriormente concedido

Parágrafo 8º: É completamente proibido ao empregador cobrar qualquer taxa do empregado com relação a moradia, tais como conta de luz, água, condomínio, etc.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CESTA BÁSICA: Será concedida mensalmente pelo empregador, cesta básica nas formas previstas no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT do Ministério do Trabalho e Emprego, ou seja, vale-cesta, ticket, que será proporcional a jornada de trabalho, inclusive no período de férias, aviso prévio trabalhado, no auxílio doença por (6) seis meses, no auxílio acidente por (12) meses, equivalente ao valor de: R\$ 250,49 (duzentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), sendo fornecido até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo 1º: Aos empregados que tiverem jornada inferior às 220 (duzentos e vinte) horas mensais será concedido o benefício tratado no “caput” desta cláusula, não podendo ser inferior a 50%.

Parágrafo 2º: A cesta básica concedida em qualquer das formas estabelecidas nesta cláusula não tem natureza salarial, não podendo ser substituída por dinheiro e nem produtos.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE: O vale transporte devido aos empregados deverá ser pago conforme previsto na Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985 e decreto 95247, de 17 de novembro de 1987, sendo permitido desconto do custeio pelo empregado de no máximo 6% (seis por cento).

Parágrafo 1º: O empregado fará requisição para obter o benefício contido no “caput” desta cláusula, discriminando seu endereço residencial, mediante entrega do

comprovante de residência (luz, telefone, extrato bancário e outros) a quantidade e os meios de transporte utilizados para o deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, o que será feito anualmente ou a cada alteração de endereço quando deverá fazê-lo imediatamente.

Parágrafo 2º: O empregado será obrigado a comunicar ao empregador, no caso de mudança de endereço que implique no aumento ou diminuição da quantidade de vale transporte fornecido.

Parágrafo 3º: Caracteriza-se falta grave, possibilitando a dispensa por justa causa, o empregado que firmar declaração falsa ou proceder a negociação do benefício contido no “caput” desta cláusula ou deixar de comunicar eventual mudança que implique no aumento ou diminuição da quantidade de vales a serem fornecidos, assim como não solicitar a modificação ao empregador.

Parágrafo 4º: O empregador é obrigado a fornecer ao empregado, a quantidade de vale transporte necessário para o deslocamento: residência, trabalho e vice-versa.

Parágrafo 5º: Quando for solicitado pelo empregado, por escrito, os empregadores deverão fornecer a eles, vale-combustível em substituição ao vale transporte, desde que façam acordo coletivo no sindicato laboral. Essa substituição não altera o enquadramento do benefício, que continua sendo considerado como verba de natureza não salarial.

Parágrafo 6º: O valor do vale combustível corresponderá ao mesmo valor que alcançaria o vale transporte e com o mesmo percentual de 6% de desconto do salário

Parágrafo 7º: na hipótese da concessão do vale combustível, o empregado deverá fornecer a identificação do veículo.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA DECORRENTE DE INVALIDEZ: Fica o empregador obrigado ao pagamento de uma indenização equivalente 10 (dez) salários nominais do empregado, tomando-se por base o valor da data do fato, ao empregado que tenha sua invalidez reconhecida pelo INSS.

Parágrafo 1º: Fica facultado aos Condomínios a contratação de seguro de vida e acidentes pessoais aos funcionários, cujo valor da cobertura será de 10 (dez) salários nominais, tomando-se por base o valor da data da assinatura da apólice

Parágrafo 2º: No caso de aposentadoria por invalidez, só terá direito a indenização ou prêmio do seguro, na hipótese de reconhecimento pelo INSS da incapacidade para o trabalho após regular perícia médica sendo necessário que o empregado faça prova da mesma, através da carta de concessão emitida pelo INSS, entregando cópia da mesma ao empregador.

Parágrafo 3º: A indenização tratada nessa cláusula, quando concedida nos termos do parágrafo anterior, será paga uma única vez no curso do contrato de trabalho, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do reconhecimento do INSS da referida aposentadoria.

Parágrafo 4º: Caso o condomínio contrate seguro de vida e acidentes pessoais aos funcionários e este não pague o valor da indenização correspondente no prazo de 90 (noventa) dias, a responsabilidade pelo pagamento da indenização passa a ser do condomínio.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INDENIZAÇÃO POR MORTE: No caso de morte do empregado, qualquer que seja sua causa, fica o empregador obrigado ao pagamento de uma indenização equivalente a 10 (dez) salários nominais do empregado, tomando-se o valor da data do fato.

Parágrafo 1º: Fica facultado aos Condomínios a contratação de seguro de vida e acidentes pessoais aos funcionários, cujo valor da cobertura será de 10 (dez) salários nominais, tomando-se por base o valor da data da assinatura da apólice

Parágrafo 2º. O prazo para pagamento da referida indenização é de 90 (noventa) dias a partir da notificação da morte do empregado

Parágrafo 3º: Caso o condomínio contrate seguro de vida e acidentes pessoais aos funcionários e este não pague o valor da indenização correspondente no prazo de 90 (noventa) dias, a responsabilidade pelo pagamento da indenização passa a ser do condomínio

Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA: Ao empregado que se aposentar e contar com 36 (trinta e seis) meses de serviço contínuo ao mesmo empregador será pago uma indenização adicional equivalente ao seu salário contratual atualizado, quando do seu desligamento definitivo.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades, Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS FUNÇÕES DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIO: Considera-se empregado em condomínio e edifício toda pessoa física admitida pelo representante legal do condomínio, para prestar serviços de natureza não eventual, nas áreas e coisas de uso comum dos condomínios, em regime de subordinação administrativa, sendo vedada a utilização durante sua jornada de trabalho, de quaisquer equipamentos ou mecanismos não atinentes a sua função, tais como: celulares, tablets ou quaisquer outros dispositivos móveis.

Parágrafo 1º: Considera-se empregador todos os edifícios e condomínios, os quais dividem-se em:

- a) residenciais;
- b) comerciais;
- c) mistos (os que reúnem as duas condições anteriores);
- d) garagem de vagas autônomas.

Parágrafo 2º: Para efeito de obrigações e direitos, consideram-se empregados:

1) Gerente Condominial: É o trabalhador que tem como atribuição exclusiva a de supervisionar, gerenciar e comandar os demais trabalhadores a ele subordinado nas tarefas diárias junto ao condomínio, bem como, auxiliar o síndico no planejamento para as tarefas de manutenção e conservação das áreas comuns, especialmente na aquisição de materiais de consumo sendo que sua jornada de trabalho não poderá ultrapassar 220 horas mensais permitindo-se jornada diária variável, conforme a necessidade do cumprimento das metas previamente estipuladas pelo condomínio.

a) Atribuir e supervisionar o serviço dos demais trabalhadores a ele subordinado, especialmente quanto ao exato cumprimento das tarefas a eles designadas, aplicando quando for o caso as penalidades previstas na legislação trabalhista vigentes.

b) Orientar e fiscalizar o demais trabalhadores no uso adequado de materiais de limpeza e a obrigatoriedade de utilização de equipamentos individuais e coletivos, quando sejam necessários para os desempenhos das atividades.

c) Estabelecer escalas de trabalho, bem como, de descanso semanal remunerado, inclusive do domingo, visando à efetiva fruição destes direitos pelos demais. Trabalhadores a ele subordinado.

d) Efetuar o controle de tempo de serviço dos demais trabalhadores a ele subordinado com intuito de informar o condomínio sobre a concessão do direito as férias anuais no prazo previsto em lei.

e) Orientar e fazer cumprir pelos demais trabalhadores a ele subordinado sobre exato cumprimento da convenção condominial e regulamento interno e deliberação em assembleias gerais a ele comunicadas por escrito pelo síndico.

f) Controlar o efetivo cumprimento das normas regulamentadoras do ministério do trabalho e emprego, especialmente a NR7 PCMSO e NR9 PPRA.

g) Determinar por escrito aos trabalhadores a ele subordinados a realização de trabalho extraordinário quando necessário, bem como a acumulação de funções nos termos da do adicional por acúmulo de função.

h) Controlar e determinar a realização de vistorias, inspeções e obtenção de licenças quanto à limpeza e desinfecções de caixas de água, caixas de gordura, auto de vistoria de corpo de bombeiros, pára-raios e demais manutenções obrigatórias pelas legislações federais, estaduais e municipais.

i) Outras atribuições a serem estipulas em contrato de trabalho, conforme as características e costumes de cada condomínio, que não coincidam com as demais funções previstas nesta convenção.

Parágrafo 1: Ao gerente condominial é vedado acumular qualquer outra função não prevista nesta cláusula ou no contrato de trabalho, não fazendo jus ao pagamento de acúmulo de função.

Parágrafo 2: o gerente condominial contratado na forma desta clausula, não fará jus ao pagamento de horas extras (art. 62, II CLT), sendo-lhe garantidos os demais direitos consignados nesta convenção coletiva de trabalho e nas leis trabalhistas vigentes.

Parágrafo 3º. - Aos condomínios que possuírem funcionário com piso salarial acima do vigente, será garantido ao gerente condominial remuneração superior ao maior salário contratado no importe de 40%.

Parágrafo 4º: Ao gerente condominial é vedado o uso da moradia, bem como, o pagamento do salário habitação.

Parágrafo 5º: O gerente condominial poderá ser contratado com jornada de trabalho inferior às 220 horas mensais, sendo que, o pagamento poderá ser proporcional, conforme jornada de trabalho.

2) Zeladores: a eles competindo as seguintes funções:

a) Inspecionar e zelar pela conservação das áreas e coisas de uso comum;

b) Receber e transmitir as ordens emanadas do gerente condominial ou do síndico para fazer cumprir a convenção condominial e o respectivo regulamento interno zelando pelo sossego e observância da disciplina no edifício;

c) Inspecionar o funcionamento das instalações elétricas e hidráulicas, assim como os equipamentos de uso comum;

d) Executar funções de manutenção básica no que lhe for cabível para conservação das áreas e coisas de uso comum, tais como: substituição de lâmpadas e saneamento de vazamentos hidráulicos de pequeno porte, que não exijam conhecimentos técnicos especializados, salvo jardinagem, limpeza de piscina, etc.

e) Não lhe é pertinente a manutenção ou a execução de serviços que exijam conhecimentos técnicos e ponham em risco sua segurança pessoal, bem como aquelas

em equipamentos eletroeletrônicos e hidráulicos passíveis de manutenção por empresa especializada.

f) As funções previstas nas alíneas “a” até “e” desta cláusula, só serão exercidas diretamente pelo zelador quando o condomínio não possuir trabalhador contratado na função de gerente condominial, no caso de existir tal função; o zelador estará a ele subordinado.

g) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

3) Porteiro Líder : Aos condomínios que tiverem o mínimo de 06 funcionários porteiros será permitida a contratação do porteiro líder, sendo a ele vedado o acúmulo de função, competindo as seguintes funções:

a) Fiscalização dos postos da portaria;

b) Cobertura de folgas, faltas, atrasos e refeições dos demais porteiros;

c) Controlar de acesso de funcionários, visitantes e carros;

d) Elaborar relatório de portaria de ocorrências diárias

4) Porteiros (diurno e noturno): a eles competindo as seguintes funções:

a) Fiscalizar a entrada e saída de pessoas e veículos, controlando a abertura e fechamento de portões de garagem, sociais ou de serviços, manual ou eletronicamente;

b) Estar atento para o funcionamento adequado das coisas de uso comum, observando eventuais emergências, quando acionará o zelador, o síndico ou a administração condominial;

c) Encarregar-se do controle das correspondências, recebendo-as e encaminhando-as aos destinatários para evitar extravios;

d) Zelar para o sossego e bem estar dos moradores, durante sua jornada de trabalho, anotando eventuais ocorrências e transmitindo-as ao zelador e na sua inexistência ao síndico ou seu sucessor no posto.

e) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

5) Cabineiros ou Ascensoristas: cuja jornada de trabalho é de 6 horas diárias, a eles competindo as seguintes funções:

a) Operar elevadores com pessoas, cargas ou automóveis, acionando os dispositivos eletrônicos ou manuais, interna ou externamente;

b) Controlar o número de pessoas, o acesso ao elevador, suas paradas e chamadas, assim como atender com cortesia, informando aos ocupantes os andares de parada, assim como a indicação de andares e a localização de profissionais ou empresas nos andares do edifício;

d) Cuidar da limpeza, desinfecção, ordem e bom aspecto geral da cabine interna do elevador;

e) Comunicar ao zelador, e na sua inexistência ao síndico, eventuais falhas, ruídos e problemas gerais de funcionamento dos elevadores e portas;

f) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

6) Manobristas ou Garagistas: São aqueles devidamente habilitados perante as leis de trânsito para movimentarem os veículos dos condôminos, nas áreas comuns, entradas e saídas de garagens, de conformidade com as regras de funcionamento do edifício, competindo as seguintes funções:

a) Manter os veículos regularmente estacionados e trancados, recolhendo as chaves do contato, colocando-as em local seguro, previamente determinado;

b) Controlar a entrada e saída de veículos, através de cartões eletrônicos ou manuais de garagem;

c) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

7) Faxineiros: a eles competindo as seguintes funções:

a) Executar os serviços de limpeza rotineira, em geral, para manter em condições de higiene e bom aspecto as áreas e coisas de uso comum do edifício;

b) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

8) Auxiliares de serviços gerais: é o funcionário destinado a substituir os demais trabalhadores sendo vedada a sua contratação como única função no condomínio, a eles competindo:

l) os condomínios que mantiverem como único empregado o auxiliar de serviços gerais, terão o prazo de 30 dias para modificar a função do empregado ou contratar empregados novos, sem incidência da cláusula de penalidade a partir da data da assinatura da convenção.

a) Executar funções de manutenção, conservação e limpeza nas áreas e coisas comuns do edifício de forma permanente;

b) Ajudar os demais empregados e substituí-los por ordem de seus superiores nos casos de ausências, faltas, folgas, feriados, férias, refeições e outros impedimentos, desde que não ultrapassados trinta dias ininterruptos;

c) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

9) Auxiliares de escritório de edifícios com autogestão: a eles competindo executar funções burocráticas, nos casos de condomínio com sistema administrativo na forma de autogestão.

Parágrafo Único: Fica vedado aos empregadores por ocasião da contratação ou no curso do contrato de trabalho estipular funções diversas descritas nesta cláusula com finalidade de não incidência do adicional de acumulo de função previsto nesta Convenção coletiva de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA NA READMISSÃO:

Todo o empregado que for readmitido até 06 (seis) meses após o seu desligamento, na mesma função e pelo mesmo empregador, estará desobrigado de firmar contrato de experiência.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS:

O prazo para pagamento das verbas rescisórias contratuais deverá ser o estipulado no artigo 477 parágrafo 6º, alíneas “a” e “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena da multa prevista no artigo referido, e quando o prazo vencer no sábado, domingo e feriado ou sendo dia útil não houver expediente bancário, deverá ser prorrogado o pagamento até o primeiro dia útil seguinte, sem qualquer penalidade ao empregador.

Parágrafo 1º: Na hipótese do empregado previamente notificado e não comparecer para o pagamento das verbas rescisórias, a entidade sindical fornecerá ao empregador, sem qualquer ônus declaração relativa a esse fato.

Parágrafo 2º: Na hipótese do parágrafo antecedente o empregador estará liberado da multa prevista no caput desta cláusula bastando a apresentação de declaração da entidade sindical ou do órgão respectivo do Ministério do Trabalho e Emprego que indique o fato designado naquela circunstância.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA:

Nos termos do art. 482 da CLT, deverá ser cientificado por escrito e contra recibo, constando a circunstância caracterizadora da falta grave sob pena de ser considerada imotivada.

Caso o empregado seja analfabeto ou se recusar injustificadamente a tomar ciência, estas circunstâncias serão supridas pelo acompanhamento de duas testemunhas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL: A homologação da Rescisão do Contrato de Trabalho, cabível na dispensa de empregado com mais de 01 (um) ano de serviço ao mesmo empregador, será procedida perante o órgão representante do Ministério do Trabalho ou no Sindicato representativo da categoria profissional, sempre de forma gratuita, nos termos do artigo 8º da Constituição Federal e artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo o empregador agendar a homologação da rescisão contratual em até 10 dias após o pagamento das verbas rescisórias, sob pena da multa de um piso salarial da categoria respectiva, sendo relevada a penalidade no caso da comprovação da mora pelo sindicato dos empregados

Parágrafo 1º: Quando realizada na entidade sindical representativa dos empregados deverá ser apresentado o exame médico demissional.

Parágrafo 2º: A homologação somente será realizada na entidade sindical na presença do síndico, subsíndico com apresentação da ata da assembleia ou preposto com apresentação da carta de preposição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL OCUPADO PELO EMPREGADO: Para os empregados residentes no local de trabalho fica assegurado o prazo de 30 (trinta) dias para sua desocupação, após o cumprimento do aviso prévio.

Parágrafo 1.º: A contagem do prazo tratado no “caput” desta cláusula será feita da seguinte forma:

- a) No caso de aviso prévio indenizado e na extinção normal do contrato de experiência, a partir do respectivo pagamento e homologação no sindicato profissional para os empregados que tenham mais de 01 (um) ano de serviço prestado ao empregador;
- b) No caso de aviso prévio trabalhado, a partir do seu integral cumprimento e pagamento das verbas rescisórias e homologação no sindicato profissional para os empregados que tenham mais de 01 (um) ano de serviço prestado ao empregador;
- c) No caso de dispensa por justa causa, imediatamente com tolerância máximo de 07 (sete) dias corridos, após o pagamento da rescisão e homologação no sindicato profissional para os empregados que tenham mais de 01 (um) ano de serviço prestado ao empregador.

Parágrafo 2º: Em caso de falecimento do trabalhador residente no local de trabalho, será concedido aos seus dependentes que com ele coabitavam o prazo de 30(trinta) dias, a contar do óbito, para desocupação da moradia.

Parágrafo 3º: A inobservância dos prazos previstos nesta cláusula, por parte do empregado, o sujeitará ao pagamento de multa diária de 5% (cinco por cento), calculada esta sobre o valor de seu último salário nominal, e de 1/30 (um trinta avos) sobre o último salário do empregado falecido residente no local de trabalho, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis por parte do empregador.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO: Quando o trabalhador for dispensado sem justa causa, será concedido aviso prévio em conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo 1º: De acordo com a Lei 12.506/2011, serão acrescidos 3 (três) dias por ano, que serão indenizados e não trabalhados, de serviço prestado, até o máximo de 60 (sessenta) dias, os demais 30 dias previstos na CLT, obedecerão o regime ali previsto.

Parágrafo 2º: Com exceção da dispensa sem justa causa promovida pelo empregador, nos demais casos de extinção do contrato de trabalho não se aplicará a regra contida no “caput” desta cláusula.

Parágrafo 3º: O empregado se eximirá do cumprimento do aviso prévio e o empregador de seu pagamento, quando houver pedido escrito de dispensa de seu cumprimento pelo trabalhador mediante comprovação por escrito de que o mesmo obteve novo emprego

Mão de Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MÃO DE OBRA LOCADA: Compete ao Sindicato representante dos empregados a fiscalização com relação ao pagamento do piso normativo das funções constantes da cláusula 4º e 5º desta Convenção Coletiva de Trabalho, e ao condomínio, aquilo que for determinado pela legislação vigente, em especial no pertinente ao controle de pagamento das contribuições previdenciárias e fundiárias da mão de obra locada nos termos desta cláusula.

Parágrafo único – Caberá às entidades sindicais que firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho prestar esclarecimentos as respectivas categorias quanto a implicação que poderão advir com a eventual adoção da terceirização de mão de obra locada de maneira equivocada quando poderá haver incidência e aplicação do enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SUBSTITUIÇÃO: O empregador somente fica obrigado a pagar ao empregado substituto, o mesmo salário pago ao substituído, após (30) trinta dias de substituição

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE GESTANTE: Será concedida estabilidade à empregada gestante, inclusive para as trabalhadoras contratadas por prazo determinado (contrato de experiência) nos termos da súmula 244 do TST.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO: É garantido ao empregado que venha sofrer acidente de trabalho, pelo prazo de 12 (doze) meses, a manutenção de seu contrato de trabalho junto ao empregador após a alta dada pelo INSS.

Parágrafo 1º. A estabilidade, neste caso, só será concedida com a devida caracterização, codificação e classificação do acidente de trabalho, através de documento emitido pelo INSS.

Parágrafo 2º: o empregado para fazer jus ao benefício contido nesta cláusula deverá apresentar ao condomínio documento formal que comprove o agendamento da perícia pelo INSS

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM AUXÍLIO-DOENÇA: Ao empregado que conte com mais de um ano de serviço para o mesmo empregador será garantida sua permanência no emprego por 30 (trinta) dias após a alta médica previdenciária. O referido benefício será concedido somente uma vez a cada 06 (seis) meses.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA: Os empregados que comprovadamente, estiverem no máximo a 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria e que contarem com mais de 03 (três) anos de serviço ao mesmo empregador, terão garantia de emprego, durante esse período

Parágrafo 1º. Ficam ressalvadas as hipóteses de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

Parágrafo 2º. Adquirido o direito à aposentadoria, extinguem-se as garantia objeto da presente cláusula.

Parágrafo 3º: O empregado fica obrigado a apresentar ao empregador, quando solicitado por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a sua contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, fornecida pelo Instituto Nacional do

Seguro Social – INSS, sendo que o descumprimento desta obrigação fará cessar a garantia prevista no “caput” da presente cláusula.

Outras estabilidades

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE NORMATIVA : Fica assegurada aos empregados a estabilidade no emprego de 30 (trinta) dias a partir da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho ou da data do julgamento do TRT em caso de dissídio coletivo, ressalvadas as dispensas por justa causa ou pedido de demissão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DO DELEGADO SINDICAL: Obrigam-se os empregadores a reconhecer todas as garantias e prerrogativas do dirigente sindical ao empregado eleito como delegado sindical, desde que tal condição seja motivada em eleição, com comprovação obrigatória por Assembleia Geral da categoria profissional, notificando-se por escrito o empregador tanto da candidatura como de sua efetiva posse.

Parágrafo único: A referida garantia será assegurada a apenas um delegado sindical titular e um suplente por município integrante da base territorial do sindicato da categoria profissional, a saber: Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Descanso Semanal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DOMINGOS, FERIADOS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO: Os empregadores concederão uma folga a cada seis dias trabalhados, feriados e um domingo por mês.

Parágrafo 1º: Quando a folga semanal e o feriado não forem usufruídos pelo empregado e nem compensados na mesma semana, o dia da folga e o feriado deverão ser remunerados em dobro.

Parágrafo 2º: No caso da não concessão de um domingo por mês em descanso, dará direito ao empregado de receber o domingo trabalhado a 200%, sem prejuízo do valor correspondente ao dia trabalhado

Parágrafo 3º: Quando a folga recair no feriado e o funcionário trabalhar, terá direito a receber o dia a 200%, ou seja, o pagamento do feriado e da folga, sem prejuízo do valor correspondente ao dia trabalhado

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - JORNADA 12HX36H: As partes que estabelecerem a contratação pelo sistema 12hx36h deverão observar a obrigatoriedade de acordo expresso entre empregador e empregado e a anuência dos respectivos sindicatos para sua validade, respeitando-se o piso salarial para 220 horas mensais.

Parágrafo 1º: a implantação desta contratação deverá ser anotado na Carteira de Trabalho, Previdência Social – CTPS e no livro de registro do empregado, procedendo-se quando for o caso à indenização das horas extras nos termos do enunciado de Súmula 291, do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo 2º.: Quando implantada a jornada 12x36 no curso do contrato de trabalho, deverá haver a comunicação escrita no prazo mínimo de 30 dias

Parágrafo. 3º - Para formalização do contrato 12x36 é obrigatório ser observada a redação convencionada pelos sindicatos, devendo tal contrato ser retirado nas sedes dos sindicatos, sob pena de nulidade do contrato.

Parágrafo 4º: Os Sindicatos respectivos só poderão anuir o referido contrato quando os interessados comprovarem a quitação das contribuições devidas pela categoria profissional e econômica, a vigência deste acordo terá prazo máximo de 12 meses podendo ser renovada por igual período, mediante comprovação da quitação referente à contribuição devida pelo período da alteração contratual

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS: O início das férias do empregado não poderá coincidir com os dias de folgas, sábados, domingos e feriados.

Licença Remunerada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA PATERNIDADE: Os empregadores concederão aos seus empregados, licença paternidade pelo prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da data do nascimento do filho do empregado, independentemente da função por ele ocupada, na forma da Constituição Federal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - EMPREGADO ESTUDANTE: O empregado estudante, regularmente matriculado em curso do ensino médio e de nível superior, poderá deixar de comparecer ao serviço e será obrigatoriamente liberado, sem qualquer desconto em seu salário, nos dias em que forem aplicadas provas de avaliação do Ensino Médio, denominado ENEM, e do ensino superior, denominado ENADE. A data e o horário dos mencionados exames deverão ser previamente comunicados ao empregador, sendo posteriormente confirmados através de atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LICENÇA DO DIRIGENTE SINDICAL - Os empregadores concederão licença remunerada aos trabalhadores da diretoria executiva eleitos e seus suplentes, quando no exercício de seus mandatos, para que participem de reuniões, conferências, congressos, simpósios e outros eventos de interesse da Entidade Sindical, quando comunicados com a antecedência mínima de 3 (três) dias das datas

de realização dos mesmos, sendo que tal licença não poderá ser superior a 5 (cinco) dias por ano.

Parágrafo Primeiro: Excedendo a licença a 5 (cinco) dias por ano, o excesso será considerado como licença não remunerada, na forma do artigo 543, parágrafo segundo, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo segundo- Os integrantes da diretoria do Sindicato titulares, que não exerçam função executiva ou suplência, poderão obter licença para os eventos sindicais mencionados no caput, porém será considerada licença não remunerada, nos termos do artigo 543, parágrafo 2º. da CLT

Saúde e Segurança do Trabalhador **Equipamentos de Proteção Individual**

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIS): Serão fornecidos pelo empregador mediante recibo os uniformes e EPI's sem qualquer ônus ao Empregado nos termos do artigo 458 da CLT.

Paragrafo1º: Os uniformes quando exigido para o exercício das funções, serão obrigatoriamente concedidos pelo Empregador.

Parágrafo 2º: Os EPI's tais como botas, luvas, aventais, guarda-pós ou outras peças de indumentárias necessárias ao atendimento da focalizada exigência, deverão ser restituídas no estado de uso em que se encontrarem ao ensejo da extinção do contrato de trabalho.

Parágrafo 3º: Na hipótese de não devolução dos uniformes e equipamentos de proteção individual, no prazo de 10 (dez) dias contados da demissão, o empregado sujeita-se a indenizar o empregador pelo valor correspondente àquele comprovado por Nota Fiscal de aquisição, mediante desconto quando do pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo 4º: Considera-se falta grave do empregado, a recusa injustificada do uso de uniformes e equipamentos de proteção individual, fornecidos na forma estabelecida no "caput" desta cláusula, permitindo a dispensa por Justa Causa pelo empregador.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO - NR7) E PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS: Obrigam-se os empregadores a providenciar a aplicação aos seus respectivos empregados dos Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional e de Prevenção de Riscos Ambientais e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (este a partir de 1º de novembro de 2003), contratando para tanto, profissionais ou empresas, cadastradas junto ao Ministério do Trabalho, sendo responsabilidade

exclusiva da entidade sindical representante dos empregados, a fiscalização de seu regular cumprimento

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO DOENÇA: No caso de empregado com 02 (dois) anos ou mais de serviço para o mesmo empregador, em gozo de auxílio doença e que não tenha sido punido nos últimos 12 (doze) meses, o empregador complementarará o valor do salário benefício, enquanto durar a suspensão do pacto laboral, inclusive compreendendo a prestação concernente ao 13º salário, de maneira a garantir a efetiva percepção da importância correspondente ao valor da remuneração mensal auferida á época do início do afastamento do trabalho e periodicamente reajustada.

Parágrafo único: O benefício previsto nesta clausula só será devido até o máximo de 6 (seis) meses em cada triênio.

Relações Sindicais Representante Sindical

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA:

O primeiro nomeado (SICON) é o representante legal da categoria econômica dos condomínios prediais de sua base territorial, compreendendo os municípios de Ubatuba, Caraguatatuba, Ilha Bela, São Sebastião, Santos, São Vicente, Cubatão, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe, inscrito no CNPJ sob nº 57.738163/0001-93, com sede à Avenida Conselheiro Nébias nº 472 – Encruzilhada – Santos/SP – CEP: 11045-000, representado por seu presidente Rubens José Reis Moscatelli, enquanto que o segundo nomeado (SECAMP) representa a categoria profissional dos empregados em edifícios e condomínios e afins dos Municípios de Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe, inscrito no CNPJ sob nº 66509530/0001-78, com sede à Rua Doutor Renato Pinho nº 27811- Aviação – Praia Grande/SP, representado por seu diretor presidente, Sr. José Francisco Da Rocha.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELOS EMPREGADOS:

A) Contribuição Assistencial/Negocial: Os empregadores obrigam-se a descontar de seus empregados, de uma única vez, e quando do pagamento do primeiro salário reajustado, inclusive para aqueles admitidos após a data base, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do piso em favor da entidade sindical representante dos empregados. B) Contribuição Assistencial/ Negocial, 0,5% (meio por cento) do piso ao mês, de agosto de 2015 á Junho de 2016, de acordo com aprovação da Assembleia Geral Extraordinária da categoria realizadas nos dias, 13,14,15,16,de Abril de 2015.

Parágrafo 1º: O desconto acima referido será recolhido diretamente na sede da Entidade Sindical em favor dela, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data do

desconto, através de documento específico a ser fornecido pelo Sindicato, em tempo hábil.

Parágrafo 2º: O descumprimento do caso estabelecido no parágrafo anterior implicará na cobrança de multa de 5% (cinco por cento) sobre o montante devido, e juros de 1% (um por cento) ao mês. Parágrafo 3º: Conforme preceitua o artigo 8º inciso IV da Constituição Federal e artigo 513 Letra “e” da Consolidação das Leis do Trabalho, observado o Edital de Convocação da Assembleia Geral Extraordinária, realizadas em 13,14,15,16, de Abril de 2015, observado o prazo para oposição dos empregados junto ao Sindicato discutido em Assembleia Geral Extraordinária, Ficando o prazo para oposição por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - FUNDO DE INCLUSÃO SOCIAL DEVIDA PELOS EMPREGADORES: A presente cláusula é inserida na Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com as deliberações da assembleia geral extraordinária da entidade representativa da categoria profissional, sendo de sua responsabilidade o conteúdo da mesma. Com objetivo de proporcionar a realização qualificação profissional, orientação jurídica aos trabalhadores da categoria, observada a função social do contrato de trabalho, os empregadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, recolherão a título verba de inclusão social do trabalhador, as suas expensas, em favor do Sindicato Profissional dos empregados, o valor correspondente a 2% sobre o piso da categoria ao mês, por trabalhador da categoria, nos meses de Julho de 2015 a Junho de 2016, por trabalhador da categoria, associado ou não, vencendo-se a primeira até o dia 10 de cada mês. No caso de atraso ou inadimplemento, o valor será acrescido da multa de 2% ao mês.

Parágrafo 1º: As guias serão fornecidas pelo Sindicato dos Empregados.

Parágrafo 2º: Ficam os condomínios e edifícios junto com as administradoras obrigados a repassar a listagem de todos os funcionários de cada condomínio e edifício para o sindicato atualizar mês a mês o número de funcionários. O não repasse dessa listagem implicará e o pagamento da taxa de inclusão social acarretará o pagamento de multa correspondente a 2 (dois) pisos da categoria a ser revertido ao sindicato dos trabalhadores.

Parágrafo 3º: A contribuição supra foi aprovada pela categoria profissional em sua respectiva Assembleia Geral Extraordinária, legalmente convocada, realizada no dia 15 de junho de 2015.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - SUBSÍDIO DEVIDO PELOS EMPREGADORES: Os empregadores, associados ou não, recolherão ao SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA - SICON, na forma deliberada pela Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 15/06/2015, uma contribuição assistencial/negocial em 2 (duas) parcelas, a saber:

a) 1/30 (um trinta avos) do total da folha de pagamento de outubro de 2015, com reajuste já aplicado, inclusive dos funcionários em férias durante esse mês, ou em

parte, do referido mês, em favor do SICON, a ser pago no dia 10 de novembro de 2015, sendo o valor mínimo para contribuição de R\$ 30,00 (trinta reais).

b) 1/30 (um trinta avos) do total da folha de pagamento de abril de 2016, inclusive dos funcionários em férias durante esse mês, ou em parte, do referido mês, em favor do SICON, a ser pago no dia 10 maio de 2016, sendo o valor mínimo para contribuição de R\$ 30,00 (trinta reais).

Parágrafo Primeiro – As guias para o recolhimento da contribuição, referida na presente cláusula, serão remetidas aos empregadores, podendo, também ser retiradas na sede do Sicon em Santos, na Av. Conselheiro Nébias, 472, Encruzilhada.

Parágrafo Segundo - No caso dos Condomínios que não possuem empregados próprios, mas tiverem prestadores de Serviço ou de mão de obra Locada nas respectivas funções pertinentes a esta categoria, ficará este obrigado a pagar a contribuição sobre o salário de tal prestação (nota fiscal de serviços líquida).

Parágrafo Terceiro – O não recolhimento da contribuição referida na presente cláusula acarretará, para o empregador, além dos juros de mora uma multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o montante devido e não recolhido, a ser apurada com base na folha de pagamento ou nota fiscal de serviços a ser fornecida pelo condomínio.

Parágrafo Quarto - O condomínio que desejar efetuar oposição ao recolhimento da referida contribuição deverá fazê-lo individualmente e pessoalmente na sede do Sindicato, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da Realização da Assembleia Geral Extraordinária, não se admitindo documento plúrimo ou abaixo assinado.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DIA DA CATEGORIA PROFISSIONAL: Fica estabelecido o dia 11 de fevereiro o dia da categoria profissional, considerando-se sua data símbolo.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - SOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS: As controvérsias decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas na Justiça do Trabalho, nos termos da Legislação vigente.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PENALIDADES: Fica estipulada a multa pecuniária, por empregado de 01 (um) piso salarial da categoria, em caso de descumprimento, pelo empregador, de quaisquer cláusulas estabelecidas no presente, multa essa que

reverterá em benefício do empregado, a exceção das cláusulas com penalidades específicas ou decorrentes de lei.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO: As cláusulas convencionadas no presente instrumento poderão ser prorrogadas, revistas, denunciadas ou revogadas, desde que observado o disposto no artigo 615 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI

Presidente

SINDICATO DOS CONDOMINIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

JOSE FRANCISCO DA ROCHA

Presidente

SIND EMP EDIF COND E AFINS DO MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

ANEXOS

ANEXO I - ATA MESA REDONDA MTE - Anexo (PDF)

ANEXO II - ATA ASSEMBLEIA SINDICATO PROFISSIONAL - Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>